



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000041-02.2011.815.0191

Relator : Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito Convocado)
Embargante : Ana Paula Fabrício Martins
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Embargado : Município de Solidade
Advogado : Antônio Michele Alves Lucena

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição.

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
(Art. 1.025 do NCPC)

- “Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ¹.”

(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Ana Paula Fabrício Martins** em face do acórdão de fls.206/211, que desproveu a remessa oficial e a súplica apelatória da insurgente.

Em suas razões (fls. 213/214-verso), alega a embargante haver omissão no julgado, porquanto não observou o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei nº. 003/2002, que já previa o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

Ademais, afirma que a ausência de norma específica regulamentando a mencionada parcela não pode ser motivo para obstacular o acesso ao judiciário, devendo, neste caso, ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados, bem ainda para prequestionar normas federais, tais como os arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), artigo 140 do novo Código de Processo Civil, e do artigo 7, XXIII, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haverem pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”²

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, sobretudo no que concerne à implantação e pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

“(…)

DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA

Conforme visto no relato, trata-se o presente processo de “Reclamação Trabalhista”, através da qual a autora pleiteia o recebimento do PIS/PASEP, férias acrescidas de 1/3, 13º salários de todos os períodos trabalhados, além da gratificação de insalubridade e seus reflexos.

Pois bem. No tocante ao descanso anual, o 1/3 adicional e a gratificação natalina, vislumbro que, demonstrando a insurgente seu vínculo com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, sobretudo por se tratarem de verbas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Com efeito, tendo em vista que a edilidade não comprovou o pagamento de referidas parcelas, impõe-se a sua condenação.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA

2

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)

Acerca do tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS -j. Em 27/04/2010.)(grifei)

Corroborando os argumentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...).

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)

Dito isso, o terço de férias e a gratificação natalina integram o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

Quanto ao abono do PASEP, entendo que a municipalidade tem a obrigação de depositar os valores correspondentes a tal parcela, nos termos da Lei nº 7.998/90 com as alterações da Medida Provisória nº 665/2014, que regulou a concessão e o pagamento da parcela prevista no §3º do artigo 239 da Constituição da República, sendo, inclusive, de responsabilidade da Edilidade o não cadastramento do servidor.

Essa Corte não destoa desse entendimento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº. 777/2007. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA Nº 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO PROMOVIDO. ART. 333, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. GOZO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo município/promovido, regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades da parte autora, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, repetida a prescrição quinquenal. O pagamento do terço constitucional de férias ao servidor público, o qual independe do efetivo gozo do período de descanso, tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da cf/88, cabendo à edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação. Inexistindo prova nesse sentido, é imperativa a condenação. Apelação cível interposta pela parte autora. Adicional de insalubridade. Existência de Lei específica a regulamentar o pagamento do benefício. Período anterior à vigência da norma regulamentadora. Aplicação analógica das normas trabalhistas. Impossibilidade. Pagamento restrito ao período em que a norma instituidora obteve eficácia plena decorrente da regulamentação pela Lei posterior. Pis/pasep. Inscrição do servidor público. Indenização devida em razão da omissão do município. Modificação da sentença apenas nesse ponto. Juros e correção monetária. Regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidência do dispositivo até ulterior deliberação do STF. Aplicação do art. 557, 1º-a, do CPC. Provimento parcial. Havendo Lei regulamentadora do adicional de insalubridade no município a que é vinculado o agente comunitário de saúde, não há que se falar, no que concerne ao período anterior à vigência da norma citada, em aplicação analógica da norma regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da lindb e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da cf/88), de modo que a administração pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina. Em atenção aos

limites da lide, traçados pelos pedidos autorais, não merece qualquer reparo a delimitação temporal feita pelo magistrado de primeiro grau, utilizando como marco para contagem retroativa do prazo prescricional o dia da nomeação da autora no cargo de agente comunitário de saúde. Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa pis/ PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos. À luz de orientação emanada do STF na reclamação constitucional nº 16.705, deve continuar incidindo, para fins de fixação dos consectários legais das diferenças salariais relativas ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, o disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º daquela Lei, haja vista ainda não ter ocorrido a modulação dos efeitos do julgamento das adis nº 4.357 e nº 4.425. (TJPB; Ap-RN 0002414-36.2011.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/07/2015; Pág. 17)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Remessa oficial e 1ª apelação cível. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Regime jurídico estatutário. Pretensão ao adicional de insalubridade. Ausência de previsão constitucional. Princípio da legalidade. Art. 37, caput, cf/88. Lei local. Necessidade. Existência. Lei complementar nº 777/2007. Pagamento. Cabimento. Manutenção da sentença. Sucumbência recíproca. Compensação das custas e dos honorários. Art. 21, caput, do CPC. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Desprovimento do reexame necessário e da 1ª apelação cível. Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei. Somente a partir da edição da Lei municipal nº 777/07, que cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, devido é o adicional pelo desempenho de atividade insalubre. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (art. 21, caput, cpc) constitucional e administrativo 2ª apelação cível. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Regime jurídico estatutário. Adicional de insalubridade. Pretensão ao recebimento da diferença do adicional de insalubridade no período anterior a publicação da Lei municipal nº 777/2007- ausência de previsão legal. Princípio da legalidade. Art. 37, caput, cf/88. Impossibilidade do pagamento retroativo a publicação da Lei de regência. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Indenização pelo não recolhimento do pis/pasep. Obrigação do ente municipal em depositar. Ausência de comprovação. Pleito devido. Prequestionamento. Via eleita. Inadequação. Provimento parcial. Como não havia, no período pleiteado, legislação específica local assegurando aos agentes comunitários de saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como albergar a pretensão manejada pela autora, uma vez que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo

aquilo que a Lei determina que seja feito. O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao pis/pasep em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a medida provisória nº 665/2014, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no art. 239, §3º, da constituição federal. (TJPB; Ap-RN 0002259-33.2011.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 06/07/2015; Pág. 10)

Nesse cenário, não é razoável que a omissão do Poder Público em inscrever a servidora no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, pois, o município efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, impediu o recebimento pela autora.

No tocante ao adicional de insalubridade, verifico que o pedido autoral se fundamenta na aplicabilidade da NR nº. 15 do Ministério do Trabalho como norma reguladora da gratificação pleiteada.

Contudo, de acordo com o posicionamento sumulado pela nossa Corte de Justiça, Súmula nº 42, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Vejamos aresto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que a editou:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14)

REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. O tribunal pleno do tribunal de justiça do estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei

regulamentadora do ente ao qual pertencer. ”. (TJPB; RNec 0004206-72.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2014; Pág. 12)

Ressalte-se, ainda, que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não faz mais menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepção da gratificação para os servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, à existência de Lei Ordinária que assim estabeleça, o que ainda não ocorreu no Município demandado.

Com efeito, tem-se que apenas com a superveniência de norma local regulamentando a concessão, tal gratificação passará a ser devida pela edilidade municipal.

Outrossim, a Administração Pública somente poderá conceder benefícios a seus servidores, a exemplo do adicional de insalubridade, se houver lei autorizando, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 37, "CAPUT", DA CF. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAUÁ. ART. 140 DA LC 451/2004. CONDIÇÕES E PERCENTUAIS PREVISTOS. PRESCINDIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL. I. Nos termos do artigo 37, "caput", da CF, a concessão de vantagens ao servidor público depende de expressa previsão legal e, mais especificamente, acerca do adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Tal determinação, todavia, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da CF, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo ao qual está ligado o servidor; II. Verifica-se que a demandante acostou ao feito o estatuto do servidor público municipal de arauá. LC nº 451/04., no qual consta a previsão do adicional de insalubridade, com suas condições, e os respectivos percentuais para seu pagamento; III. Em que pese não haja regulamentação municipal elencando quais as atividades que se encaixariam dentro do conceito de atividade insalubre, existe a regulamentação acerca da matéria, na qual constam as condições para aferição do risco gratificável e, inclusive, os percentuais a serem pagos de acordo com os graus máximo, médio e mínimo do risco, pelo que, a ausência de discriminação legal das atividades nocivas não pode penalizar os servidores que, de fato, submetem-se a tal exposição no exercício de suas funções, devendo-se fazer prevalecer o postulado da dignidade humana sobre o princípio da legalidade; IV. O laudo pericial judicial realizado informa que os agentes comunitários de saúde exercem atividades em contato habitual e permanente com ambientes insalubres, em grau médio, ressaltando que mantêm contato com as mesmas doenças

infectocontagiosas encontradas em ambiente hospitalar, quais sejam, tuberculose, hanseníase, sarampo, catapora, rubéola etc, pelo que cabível a concessão do adicional de insalubridade previsto no estatuto funcional, no valor de 20%, consoante determinado na sentença fustigada; V. Por inexistir previsão de direito à incorporação da gratificação à remuneração na legislação municipal respectiva, qual seja, o estatuto dos servidores públicos de arauá, não há que se falar em deferimento de tal pleito; VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 2013212818; Ac. 10335/2013; Segunda Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; Julg. 15/07/2013; DJSE 22/07/2013; Pág. 50)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante desta corte de justiça. Possibilidade. Inteligência do art. 557 do CPC. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da legalidade, é impossível conceder o pagamento da diferença de percentual de adicional de insalubridade de período anterior a norma que regulamentou sobre a classificação do grau de insalubridade dos ocupantes de cargo de agente comunitário de saúde. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt 024.2009.002227-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/03/2012; Pág. 10)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL EM NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL REFERENTE AOS CRITÉRIOS E ATIVIDADE PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do recurso. A constituição federal não vedou o recebimento de adicional de insalubridade a servidor público, contudo, para a sua concessão, exige-se legislação própria do ente federado respectivo. (TJPB; AGInt-AC 024.2009.002180-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7)

Por fim, considerando que a demandante decaiu em parte mínima dos seus pedidos, mantenho a sucumbência imposta pelo Magistrado de base na sentença vergastada.

Ante o exposto, DESPROVEJO a súplica apelatória da autora, bem como o reexame necessário, mantendo o decisório vergastado em todos os seus termos.” (fls.444/449-verso)

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/13 R J/04

³ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)